



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665/000.128/93-31
RECURSO Nº : 110.151
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : FERNANDO CAETANO MOREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.875

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Se a pessoa jurídica, inclusive a empresa individual equiparada, faz a opção pelo regime de tributação com base no Lucro Real, é cabível o arbitramento de lucro quando declara resultado operacional sem reunir condições materiais de comprová-lo, por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CAETANO MOREIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e HAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665/000.128/93-31
ACÓRDÃO Nº : 102-30.875
RECURSO Nº : 110.151
RECORRENTE : FERNANDO CAETANO MOREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

FERNANDO CAETANO MOREIRA (FIRMA INDIVIDUAL), jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, foi notificado da exigência tributária constante no Auto de Infração de fls. 22, relativo ao IRPJ, exercícios de 1988 e 1989, no valor de 10.139,01 UFIR, em função de arbitramento de lucro e multa pelo atraso na entrega de suas declarações de rendimentos.

A origem do arbitramento de lucro ocorreu em face da falta de escrituração de contas correntes bancárias, tendo sido desconsiderada a escrituração contábil e apurado o imposto pelo lucro arbitrado baseando-se na receita bruta declarada pela empresa.

Inconformada, a empresa impugnou, tempestivamente, fls. 29/35, anexando os documentos de fls. 36/54, argumentando que:

- mantém contabilidade regular e em dia, escriturando o Diário e demais livros fiscais e possuindo todos os comprovantes que corroboram a veracidade dos lançamentos;
- que a fiscalização afirmou que manteve movimentação bancária sem escriturá-la no Diário e, de ofício, arbitrou o lucro tributável, o que o torna totalmente nulo;
- que em nenhum momento foi dito que não possui os documentos comprobatórios, ou que tais documentos, quando solicitados deixaram de ser apresentados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665/000.128/93-31
ACÓRDÃO Nº : 102-30.875

- que não procede a alegação de que entregou declaração de rendimentos a destempo, motivo pelo qual é descabida a exigência de multa acessória contida no Auto de Infração;

- solicita o deferimento de prova pericial contábil, a fim de comprovar fatos relevantes para a decisão do processo.

Finalmente, solicita seja o Auto de Infração julgado insubsistente.

Às fls. 60/64, a autoridade rebate a alegação de nulidade do feito, alega que conforme descrito no item 1 do Auto de Infração, a empresa possui conta no Banco do Brasil e não possui contabilidade no diário da movimentação dessa conta nos exercícios de 1987 e 1988, evidenciando a falta de confiabilidade no lucro real apurado, fato que resultou no arbitramento de seu lucro.

Resolveu julgar parcialmente procedente a ação fiscal para:

- Indeferir o pedido de perícia;
- Exigir o pagamento do IRPJ no valor equivalente a 1.900,21 UFIR e demais acréscimos legais;
- Exigir o pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1988 no valor correspondente a 36,53 UFIR;
- Excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1989, no valor de 3,30 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665/000.128/93-31
ACÓRDÃO Nº : 102-30.875

Ciente da decisão da autoridade de Primeiro Grau, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado através da petição de fls. 67/68, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665/000.128/93-31
ACÓRDÃO Nº : 102-30.875

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecido.

A matéria submetida à apreciação desta Câmara, refere-se a arbitramento de lucro com base na receita bruta dos exercícios de 1988 e 1989, e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1988.

Em suas razões de recorrer, pretende a interessada que se reconheça a nulidade do lançamento.

De plano, não há como acatar o pedido de nulidade do procedimento fiscal, vez que a autuada fora intimada, fls. 01, em 13.09.91, a apresentar, de imediato, informações a respeito do número e folhas do livro Diário em que o movimento bancário do ano de 1987, foi registrado, e, relacionar os números das contas, nome das agências e dos Bancos, em que tal movimentação foi realizada.

Em 23.09.91, fls. 03, a empresa informou que no ano de 1987, não houve movimento bancário registrado em seu Diário Nº 01.

O Decreto Nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, define as hipóteses de nulidade dos atos, termos, despachos e decisões, e o fato alegado pela recorrente não constitui nulidade do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665/000.128/93-31
ACÓRDÃO Nº : 102-30.875

A fundamentação legal em que se ampara a bem elaborada decisão singular (artigos 399, inciso I e artigo 400 do RIR/80, e a Portaria MF Nº 22, de 22.01.79) está totalmente correta, pois a legislação mencionada estatui: que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando a contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

A jurisprudência que o sujeito passivo invoca em sua defesa, está fora da hipótese dos autos, sendo aplicável ao caso em tela o Acórdão Nº CSRF/01-0.241/82.

“IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN artigo 141), como inexistente arbitramento condicional o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento”.

Tal ementa, retrata que a matéria em tela já foi examinada por este Conselho, à exaustão, encontrando-se a jurisprudência já consolidada, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A recorrente insistentemente alega que, o único trabalho que o AFTN teve foi o de examinar, somente o valor da receita bruta apurada pela empresa nos anos de 1987 e 1988, e enfatiza que a visita do AFTN durou apenas dez minutos, e que o Termo de Encerramento confirma que a verificação das obrigações tributárias foi feita por critério de amostragem.

Às fls. 57/58, a informação fiscal esclarece que a Receita Federal desenvolveu e executou Programa de Fiscalização, dirigido às empresas que apresentaram Declaração no Formulário I - LUCRO REAL - e não escrituraram em sua contabilidade a movimentação bancária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.128/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.875

O reiterado pedido da recorrente de realização de perícia contábil é totalmente insubsistente, diante dos dispositivos legais que regulamentam a obrigatoriedade das empresas que apresentam Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica pelo lucro real, de registrarem TODAS AS OPERAÇÕES praticadas, não havendo argumento que justifique a ausência de escrituração de conta bancária, pois tal fato caracteriza a existência de operações que ficaram à margem da escrituração da empresa, e que a legislação de regência não pode ser observada isoladamente.

Quanto à multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1988, em que o prazo final era no último dia útil do mês de abril de 1988, e não houve prorrogação, observamos que o documento de fls. 06, prova que a entrega da Declaração ocorreu no dia 31.05.88, não é possível acatar a tese alegada pela empresa com amparo no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois não é aceitável que tal benefício fique com o seu prazo de utilização em aberto, à disposição de todos os contribuintes que dele pretendem fazer uso, razão pela qual é estabelecida, legalmente, a data limite para o cumprimento da obrigação, desse modo, foi estabelecido um termo final para a utilização do benefício, logo, não existe a possibilidade de transformar o termo final em prazo indeterminado.

Assim, o Instituto da Denúncia Espontânea, para ser invocado, prescinde de manifestação expressa do sujeito passivo, fato este que encontra-se concretamente ausente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE